



Publicada no Diário Oficial nº 413 de 27 de agosto de 1992.

LEI Nº 015 DE 25 DE JUNHO DE 1992

Estabelece vinculação, competências, composição e classificação do Conselho Estadual de Educação de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação, instituído pelo Art. 155 da Constituição do Estado de Roraima, com autonomia técnica e funcional e com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, é órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Educação, basicamente:

I - elaborar e manter atualizadas normas e critérios para o sistema de educação, no âmbito de Roraima;

II - assessorar a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta sob forma de participação coletiva e deliberativa;

III - analisar e emitir parecer sobre o Plano Estadual de Educação, referido no art. 148 da Constituição Estadual;

IV - opinar sobre planos e programas de trabalhos apresentados por quaisquer instituições educacionais do Estado, considerando a sintonia de suas propostas com o Plano Estadual referido no inciso anterior;

V - analisar e aprovar, se for o caso, planos de ação e priorizar atividades que contribuam para o desenvolvimento pleno e harmônico da educação em Roraima, inclusive novas experiências;

VI - fixar os conteúdos mínimos para o ensino, de que trata o Art. 149 da Constituição Estadual;

VII - em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino, bem como, processar oficialmente o seu reconhecimento;



VIII - ajuizar sobre concessão de auxílio ou criação de estabelecimento ou serviço de ensino pelo Poder Público, visando evitar duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos;

IX - emitir pareceres sobre assuntos gerais de educação;

X - convocar para eventual prestação de esclarecimento quaisquer integrantes do Sistema Educacional de Roraima;

XI - promover conferência de educadores, simpósios e reuniões sobre educação em Roraima, com poderes para elaborar suas programações;

XII - manter intercâmbio com os Conselhos, Federal e Estaduais de Educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados a atividades educacionais;

XIII - divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre educação e, no Diário Oficial do Estado, o que for necessário.

§1º Dependem de homologação do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos as normas gerais a que se refere o inciso I deste artigo, a serem baixadas através de resoluções.

§2º Poderá o Conselho Estadual de Educação, em consonância com o art. 71 da Lei 5.692/71, delegar parte de suas competências aos Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º Constitui-se o Conselho Estadual de Educação de 11 (onze) membros, nomeados por Ato do Governador do Estado, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, obedecida a seguinte composição: **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**

I - 08 (oito) representantes do Sistema Público de Ensino, escolhido dentre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de Educação, assim distribuídos: **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**

- a) 01 (um) representante da Educação Pré-escolar; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- b) 01 (um) representante do Ensino de 1º Grau; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- c) 01 (um) representante da Educação Especial; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- d) 01 (um) representante do Ensino de 2º Grau; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- e) 01 (um) representante do Ensino Supletivo; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- f) 01 (um) representante do Setor Pedagógico; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- g) 01 (um) representante do Órgão de Planejamento; e **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**
- h) 01 (um) representante dos Diretores de Escolas; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**

II - 01 (um) representante da Organização dos Estabelecimentos de Ensino Particulares; **(NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)**



III - 02 (dois) membros de livre indicação do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos. (NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)

§1º Em qualquer dos casos serão exigidos, como condições básicas para nomeação de membros do Conselho Estadual de Educação, a formação acadêmica mínima de nível superior na área de educação e a residência no Estado há mais de 03 (três) anos. (NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)

§2º Para efeito de alternância de mandatos na composição do Conselho, o primeiro corpo de conselheiros terá, no ato de designação, 04 (quatro) de seus membros nomeados para um mandato de apenas 02 (dois) anos. (NR) (LEI Nº 081 DE 04/11/94)

Art. 4º As funções de Conselheiros de Educação são consideradas de relevante serviço público e os servidores da Administração Direta e Indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes nas reuniões do Conselho, havendo-se, ainda, como de docência as atividades dos Conselheiros oriundos do trabalho nos diversos graus e tipos de ensino do Sistema Estadual de Educação de Roraima.

Parágrafo único. O Conselheiro de Educação exercerá suas funções comparecendo às reuniões do Conselho ou executando tarefas que lhe forem confiadas.

Art. 5º O mandato de Conselheiro será considerado extinto, antes de seu término, nas seguintes hipóteses:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de 01 (um) ano;
- d) ausência sem motivo justificado por mais de 02 (duas) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de um ano;
- e) procedimento incompatível com a dignidade da função do cargo;
- f) condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;
- g) exercício de mandato político partidário com incompatibilidade de horários.

§1º Em qualquer dos casos a vaga decorrente será suprida pela nomeação de outro Conselheiro indicado pela mesma via prevista no art. 3º desta Lei, para completar o prazo do mandato extinto.

§2º A apreciação das justificativas de ausência será da competência do Plenário, cabendo recurso no prazo máximo de 15 dias da decisão tomada.

§3º Somente em circunstância excepcional a Presidência do Conselho concederá licença a Conselheiro efetivo sem aprovação do Plenário, a qual não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias no máximo, sob pena de perda de mandato.

§4º Finda a licença de trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º Após a instalação do Conselho, pelo Titular da pasta da educação, enquanto não for aprovado o Regimento do CEE, assumirá a Presidência do mesmo o Conselheiro mais idoso.

§1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente do CEE serão realizadas conforme dispuser o regimento do mesmo.

§2º Sempre que estiver presente às reuniões, o Governador ou o Secretário Estadual de Educação, Cultura e Desportos, assumirá a presidência de honra.

Art. 7º O CEE deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo o dos Conselheiros aberto e declarado.

Art. 8º O CEE terá a seguinte organização para realização de suas atividades:

I - Quanto à administração:

- a) Presidência;
Vice-Presidência.
- b) Secretaria Geral

II - Quanto às deliberações:

- a) Plenário;
- b) Câmara;
- c) Comissões.

Art. 9º As Comissões de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 8º poderão ser Permanentes ou Temporárias.

§1º As Comissões de Encargos Educacionais e de Legislação e Normas são permanentes e reger-se-ão por normas específicas.

§2º São Temporárias as Comissões com denominação, objetivo, composição e prazo de duração fixada no ato de sua constituição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para efeito de gratificação de presença (**jeton**) aos respectivos membros, o CEE fica classificado na alínea "c" do Art. 1º do Decreto Federal nº 69.382 de 19 de outubro de 1971 (órgão de 3º grau).



§1º O Conselheiro que residir fora da cidade sede do CEE terá direito à diária e passagem para sua locomoção, quando convocado para reunião do colegiado.

§2º A diária de Conselheiro será fixada com base no maior vencimento de Cargo em comissão do quadro geral do Poder Executivo e prevista do decreto que a fixar.

§3º O Presidente terá direito à diária em valor igual ao fixado para dirigente de órgãos autárquicos, quando em viagem a serviço do Conselho.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, destinar e fornecer ao CEE para o seu pleno funcionamento:

I - instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza de trabalho,

II - recursos materiais, financeiros e humanos.

§1º O CEE é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

§2º O CEE constitui unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos devendo encaminhar à mesma sua programação anual com previsão orçamentária para inclusão no orçamento global daquela Secretaria.

Art. 12. O CEE, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas pertinentes em vigor, terá suas atribuições definidas no seu Regimento Interno.

Art. 13. O Plenário do CEE é competente para elaborar e votar seu regimento, obedecidos os termos e limites desta Lei e demais legislações pertinentes, sendo, após, enviado para homologação do titular da pasta da Educação Estadual.

Art. 14. Fica extinto o Conselho Territorial de Educação, mantida as decisões legalmente tomadas por aquele órgão até a presente data.

Art. 15. A nomeação dos Conselheiros, e posterior implantação do CEE, dar-se-á no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, no Diário Oficial do Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 25 de junho de 1992.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Autoria do Projeto de Lei: Governamental.